



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 06/04/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0088619

Número do processo: 0036.0088619

Solicitação: 165 - Impugnação ao Edital

Número do documento:

Requerente: 19787 - MADEIREIRA THOMASI S A

Beneficiário:

Endereço: Rua MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3244 - 84601-015

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (42) 3523-1255

E-mail:

Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo

Localização atual: 001.001.004 - Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: guilherme pressendo

Situação: Não analisado

Protocolado em: 06/04/2021 16:50

Súmula:

Observação:

Número único: V71.C73.0T0-87

Número do protocolo: 90450

CPF/CNPJ do requerente: 81.637.431/0001-65

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: RIO D AREIA

Município: União da Vitória - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Condomínio:

Celular:

Atualmente com: guilherme pressendo

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Em trâmite: Não

Previsto para:

Concluído em:

guilherme pressendo
(Protocolado por)

MADEIREIRA THOMASI S A
(Requerente)

Hora: 16:49:47

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: www.uniaodavitoria.pr.gov.br ou no endereço: https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR).

Ref. Edital de Chamamento Público para Parcerias n. 02/2021 – PMUVA

“Manifestação de Interesse para utilização de espaços públicos”

MADEIREIRA THOMASI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.637.431/0001-65, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 3.244, Bairro Rio D’Areia, CEP 84.601-015, em União da Vitória/PR, por meio de seus advogados (procuração e documentos constitutivos anexos), comparece respeitosamente perante V. Sa. para, nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666, formular **impugnação aos termos do Edital do “Chamamento Público” indicado em referência.**

Pede que a impugnação seja examinada no prazo legal de 3 dias úteis, conforme preconiza o mesmo art. 41, §1º, da Lei 8.666, acima referenciado.

I – TEMPESTIVIDADE

Diante da data designada para protocolo da manifestação de interesse pelos potenciais interessados (dia 13.4.2021, cf. item 2.1 do edital), a presente impugnação afigura-se manifestamente tempestiva, inclusive para que seu recebimento se dê com efeito suspensivo no intuito de se exigir sua apreciação no prazo de até 3 dias úteis (art. 41, §1º, da Lei 8.666).

II – O OBJETO DO EDITAL ORA IMPUGNADO

De acordo com o ato convocatório, o chamamento busca “*promover o melhor aproveitamento dos espaços públicos do Aeroporto Municipal José Cleto, mediante permissão de uso desses espaços, para implantação de serviços de interesse coletivo, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas nesta convocação, em consonância com os permissivos legais, bem como ao que dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e em cumprimento as determinações constantes no Procedimento Administrativo do Ministério Público do Estado do Paraná sob o n. 0152.16.001934-4*” (item 1.2).

O Município declara que pretende disponibilizar por meio de *concessão de uso de área* os 11 hangares sediados no Aeroporto, pretensamente ocupados de modo precário, bem como 1 sala comercial com tanque de combustível também lá localizado (item 1.1).

Mais à frente, o edital ainda arrola as finalidades admissíveis para destinação dos bens públicos em questão (itens 4.1, 4.2 e 4.3), estabelece valores referenciais a serem pagos a título de outorga mensal pela utilização (itens 4.6 e 5), prevê a possibilidade de realização de visita ao local pelos interessados (item 6), e dispõe sobre o regime de ocupação existente (supostamente precário), bem como sobre a incorporação automática de eventuais benfeitorias lá existentes por parte do Município¹ (item 7).

Todavia, a despeito dessas indicações, o edital não constitui licitação, propriamente dita. Foi publicado a pretexto de simplesmente apurar os potenciais interessados na exploração dos respectivos bens. Basta ao interessado que preencha uma declaração muito simples, acostada Anexo I do ato convocatório, e a encaminhe à Prefeitura até o dia 13.4.2021, às 14h.

¹ A Signatária, ocupante do Hangar n.º 08 no Aeroporto, não irá se alongar a esse respeito, ao menos por ora. Reserva-se, no entanto, o direito de discutir eventual incorporação das benfeitorias incorporadas ao seu hangar futuramente, se e quando for o caso.

III – A CONDIÇÃO DA SIGNATÁRIA

Como já mencionado em nota de rodapé, a Signatária é detentora do Hangar n.º 08 no Aeroporto em questão. Promoveu inúmeras adequações no local e o utiliza há mais de 30 anos, em benefício próprio e mediante pagamento da totalidade dos seus custos e despesas, sem acarretar prejuízo algum ao erário público – o que, indiretamente, presta-se também a auxiliar a arrecadação municipal, uma vez que grande parte das viagens por ela realizadas destinam-se a concretizar negócios que, em última análise, contribuem sobremaneira com a arrecadação fiscal do Município.

Dentro desse contexto, não pretende se opor à adoção de medidas de regularização dos hangares e demais espaços localizados no Aeroporto em questão. Pretende, no entanto, que tais medidas sejam formuladas de acordo com o regime legal vigente, de modo a assegurar sua participação no processo licitatório e a regularidade da contratação – no qual, destaca desde já, possui inequívoco interesse.

As insurgências adiante descritas, portanto, são formuladas dentro de um propósito de extremo respeito dedicado ao Exmo. Sr. Prefeito, bem como aos ii. Procuradores e demais autoridades vinculadas ao ente municipal. Relacionam-se objetivamente à aplicação que se pretende para a legislação vigente acerca de licitações públicas.

IV – A INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CHAMAMENTO

Antes de tudo, a Signatária pede licença para, respeitosamente, destacar o manifesto descabimento do “chamamento” ora pretendido.

IV.1 – A regulamentação legal de “chamamentos públicos”

O conceito legal de “chamamento público” está descrito no art. 2º, XII, da Lei 13.019/2014. É descrito como sendo “*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria*”

por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O presente caso não envolve nenhum procedimento de “parceria” ou atividade de fomento, na concepção legal. Nem muito menos se destina a selecionar organizações de sociedade civil – e, já por essa razão, sua utilização é descabida.

IV.2 – O “chamamento público” prévio a um Procedimento de Manifestação de Interesse (“PMI”)

A concepção mais próxima de um procedimento (em tese) válido de que se aproxima a manifestação de interesse objeto do edital seria aquela que antecede um PMI.

Todavia, nada há de equivalente a um PMI, regulamentado no âmbito federal pelo Decreto Federal 8.428/2015 e alterações subsequentes.

Por meio de PMI, admite-se que o Poder Público abra chamamento para *“apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parcerias, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016”* (art. 1º, caput).

O PMI em si é facultativo. O chamamento que o antecede (art. 1º, §4º, I), por sua vez, visa delimitar o escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que se pretende angariar com auxílio dos particulares, inclusive estabelecidos por meio de Termo de Referência (art. 4º, I).

Nada disso se visualiza no presente caso. Não há nenhum ato que possa justificar a realização de um “chamamento” no caso concreto, com a devida vênia. O escopo do que se pretende com a

concessão de uso de área pública já está definido e bastante delimitado pela Administração, conforme se pode verificar do Edital, do Termo de Referência e demais documentos disponibilizados aos interessados.

IV.3 – A ausência de previsão legal para este “chamamento”

No presente caso, não há nenhuma circunstância técnica específica acerca da qual o Município tenha minimamente sinalizado a pretensão de obter algum benefício junto a particulares. Logo, não há contribuição alguma (mesmo em tese) pretendida pelo ente e que possa justificar o “chamamento” em curso.

IV.4 – O Parecer Jurídico 83/2021

As analogias acima realizadas prestam-se a desmistificar o cabimento do “chamamento” ao caso concreto – cuja intenção do Município, no caso, pode ser extraída do Parecer Jurídico 83/2021 (fls. 33-34).

Conforme se pode visualizar do referido documento, pretende-se construir uma espécie de “credenciamento prévio” junto à Administração Pública. Ainda segundo o parecer, isto viabilizaria a *“diminuição dos procedimentos licitatórios, estes, tendo um custo relativamente alto para a abertura de suas modalidades de certames, melhorando o aproveitamento do recurso público (...)”* (fl. 33 do processo administrativo da licitação).

O parecer confirma a constatação exposta no subtópico anterior (item IV.3) ao afirmar que *“a possibilidade de contratação de serviços específicos por meio do credenciamento [chamamento] não existe previsão expressa em dispositivo legal (sic)”*. Todavia, justifica a suposta admissibilidade do “chamamento” em razão de suposto entendimento doutrinário e jurisprudencial que enquadrariam o credenciamento (“chamamento”) *“na qualidade de inexigibilidade permissiva contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”* (fl. 34).

Fala-se ainda na *urgência* do Município como forma de justificar a utilização do credenciamento (*rectius*, chamamento) no caso concreto.

IV.5 – O conceito de “credenciamento” e sua irrelevância para o caso: desvinculação com a definição de “chamamento”

A lógica proposta pelo Parecer Jurídico é confusa e inaplicável (*data venia*). Relaciona os conceitos de “credenciamento” e de “chamamento” e, em certa medida, cria certa vinculação necessária entre eles.

Explica-se.

“Credenciamento” é uma espécie de cadastro de fornecedores, do qual pode a Administração se valer para promover contratações sucessivas em relação a determinado nicho de atuação. Essa modalidade **não admite** competição, precisamente porque todos os credenciados serão contratados, cada qual em determinado período para executar certa prestação. Há uma sistemática de rodízio entre eles (os credenciados).

“Chamamento”, por sua vez, é mecanismo de convocação de interessados que antecede a realização de convênios ou atividades de fomento, ou ainda para que interessados em dispor de seus recursos e *expertise* formulem propostas técnicas no âmbito de PMIs.

Logo, a lógica sugerida no Parecer é insustentável e inclusive incompatível com as diretrizes legais que autorizaram a concessão do direito de uso das áreas do Aeroporto, nas quais se alude expressamente à *competição*. E, no caso concreto, a hipótese abstrata de existir mais de um interessado por hangar, por exemplo, já inviabilizaria o uso do credenciamento, uma vez que nem todos os interessados serão contratados.

Nem se diga que haveria possibilidade realizar rodízio no caso, eis que a própria Lei Municipal (de nº 4.849/2019), que autorizou a outorga de concessão onerosa do direito real de uso das áreas, alude a “*seleção pública*”, e as demais especificações constantes do ato

convocatório permitem aferir uma inviabilidade material de se realizar um credenciamento.

De toda sorte, não é isto o que diz o edital. A identificação do “credenciamento” foi feita apenas pelo Parecer – e que, como já mencionado, constitui derivação de aparente *mistura conceitual* já mencionada.

IV.6 – As características do “credenciamento” e sua inaplicabilidade

A inaplicabilidade do credenciamento ao caso é verificada a partir de uma simples análise do instituto, aplicável estritamente aos casos nos quais não é possível realizar licitação.

A apresentação de um exemplo permite compreender de forma simples e objetiva a questão. Conforme ressalta Carlos Ari SUNDFELD,

“Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe qualquer disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, p. 42).

Ou seja, o credenciamento é utilizado nos casos em que não é admissível competição entre os particulares interessados, precisamente porque, dadas as características do objeto licitado, será possível contratar (ainda que em sistema de rodízio) todos os interessados que demonstrarem preencher minimamente os requisitos técnicos fixados pela Administração. Por conta disso, reputa-se admissível não haver disputa em verdadeiro procedimento licitatório.

De outro lado, a licitação é a regra das contratações públicas – e, como tal, exigível em todos os casos em que há mais de um interessado como alternativa para a contratação. Em tais hipóteses, comuns como aquela acerca da qual se discute, somente será possível

celebrar contrato administrativo com um ou alguns dos interessados, excluindo-se parte deles com base nas regras de competição previamente definidas no edital (inclusive não previstas, *in casu*).

Portanto, considerando que há um número limitado de hangares para serem concedidos, não é possível que todos os interessados sejam contratados pela Administração – e, via de consequência, o credenciamento se torna inadequado à hipótese.

Nesse cenário, aplica-se a lição de Marçal JUSTEN FILHO:

“Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verificar a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

(...)

Nas situações de credenciamento, verifica-se inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, que se verifica

por dois fundamentos. Por um lado, há a ausência de exclusão entre os possíveis interessados. Por outro, a escolha do particular a ser contratado depende de critérios variáveis e insuscetíveis de uma comparação objetiva” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, pp.58/59).

Sem prejuízo de os atos editados revelarem não ser esta a opção do Município, as considerações elaboradas no Parecer Jurídico que aprovou o procedimento demandam tal aprofundamento. E, na prática, nenhum dos dois requisitos exigidos (ausência de exclusão e interessados, e inexistência de comparação objetiva) estão presentes.

Primeiro, basta haver 12 interessados em relação aos 11 hangares para que algum deles tenha que ser excluído pela Administração da concessão de direito de uso dos espaços e afaste o requisito da ausência de exclusão – elementar para fins de credenciamento.

Segundo, não há nada que comprove que não é possível haver critério passível de comparação e competição entre os interessados, uma vez que a disputa poderia ser realizada com base em preço ofertado pela outorga. E o próprio Termo de Referência – de concepção inadequada no caso, como se verá adiante – confirma tal circunstância.

Ao analisar caso muito similar ao presente, o TCU já teve a oportunidade de reconhecer a irregularidade da tentativa de utilização do credenciamento em casos nos quais os referidos requisitos não estavam presentes:

“7. De fato, o sistema de credenciamento adotado não observou perfeitamente os requisitos que vêm sendo estabelecidos para a espécie pela jurisprudência desta Corte, especialmente o Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, a saber:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

(...)

12. Do confronto entre os requisitos listados pelo Acórdão 351/2010-TCU-Plenário com as disposições do edital, conclui-se que o sistema adotado pela Setrab/AM não se tratou de credenciamento propriamente dito, mas da mixagem de algumas feições desse sistema com aspectos característicos de licitação.

13. Nesse contexto, resta caracterizado que houve descumprimento da Lei 8.666/93 e inobservância às orientações contidas no mencionado Acórdão 351/2010, motivos pelos quais não se acolhe o arrazoado da responsável.” (Acórdão 5.178/2013 – Min. Rel. Augusto Sherman – 1ª Câmara – j. 30.7.2013 – grifo nosso).

É precisamente o que se tem no presente caso: uma “mixagem” irregular (*data venia*) entre regras afetas ao credenciamento e características claras e tradicionais de procedimentos licitatórios. Com respeito, essas são questões que não admitem combinação.

Nesse mesmo sentido, já teve a oportunidade de decidir o STJ:

“10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados. 11. Para a Corte de

*Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) **contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão**; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) **demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma** (Acórdão 2504/2017). (...) 13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido. 14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno". (REsp 1747636/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019 – grifo nosso).*

Portanto, com a devida vênia, verifica-se que o edital padece de ilegalidade grave. Afinal, o ato formal que justifica sua validação alude à realização de um "credenciamento" – que, como visto, é inaplicável ao presente caso.

IV.7 – Ausência de parecer técnico justificando contratação direta por inexigibilidade em razão de possível inviabilidade de competição

Além disso, nos termos do que reconhece a doutrina e a jurisprudência (seja do TCU, seja do Poder Judiciário), a utilização do credenciamento leva a uma contratação direta pela Administração, em razão da inviabilidade de competição entre os interessados.

No entanto, sempre que houver contratação direta, necessário se faz que haja também parecer técnico detalhado demonstrando e justificando ser impossível a competição entre eventuais interessados no âmbito de procedimento licitatório regular. Trata-se, como insistentemente mencionado, de exceção.

No entanto, não existe no processo administrativo da licitação qualquer parecer que tenha analisado a questão e concluído pela inviabilidade de competição. Logo, também sob essa perspectiva a justificação do processo como viável por se tratar de credenciamento também ofende diretamente a Lei 8.666:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Nos casos em que o procedimento de contratação esteja baseado na premissa de inviabilidade de competição para fins de contratação direta, a Administração precisa efetivamente justificar a impossibilidade de realização de licitação.

A esse respeito, confira-se a lição de Marçal JUSTEN FILHO:

“A contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17. Mas, além disso, a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (...)”

Portanto, para a generalidade dos casos (excetuadas as contratações de pequeno valor), deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais. Com isso, a Lei quer evitar a fraudulenta invocação dos dispositivos autorizadores da contratação direta.

Como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual as ocorrências relevantes estejam documentadas. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta.” (Ob. Cit., p. 527).

Portanto, também sob esse aspecto o procedimento que ora se desenvolve é inválido e não merece prosseguir, sob pena de perpetração de ilegalidades insanáveis aptas a macular todos os efeitos daí decorrentes – em especial, do contrato que será celebrado.

IV.8 – Incompatibilidade entre os termos do Parecer Jurídico e a Lei Municipal 4849/2019

O parecer jurídico que fundamenta o lançamento do Edital também é incompatível com as disposições da própria Lei Municipal (de n.º 4.849/19) que autorizou “a outorga da concessão onerosa de direito

real de uso resolúvel de áreas públicas, localizadas no Aeroporto Municipal José Cleto” (art. 1º).

Isto, aliás, já foi mencionado mais acima.

De um lado, o parecer jurídico aponta para a “inviabilidade de competição” no presente caso (fl. 34 do processo administrativo da licitação). De outro lado, a referida Lei Municipal prevê que a concessão se dará mediante “seleção pública, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade”.

Com o devido respeito, não há como se compatibilizar contratação por “inviabilidade de competição” (parecer) com a imposição normativa de “seleção pública” (Lei n.º 4.849/19), cuja essência é a competição entre os interessados em pé de igualdade. Isso se dará apenas por meio de um procedimento licitatório, e não através de chamamento/credenciamento no qual não há previsão de disputa regida pelos “princípios da impessoalidade e da igualdade”.

Portanto, verifica-se contradição entre as premissas instituídas pela Lei Municipal autorizativa da concessão do espaço e o procedimento de manifestação de interesse lançado pela municipalidade, com base em parecer jurídico que desconsiderou tais circunstâncias.

IV.9 – Incompatibilidade entre o Parecer Jurídico e o conteúdo do Termo de Referência

O ato convocatório traz junto a si, no Anexo II, um “Termo de Referência” – e que, na prática, reveste-se de uma espécie de edital de futura licitação a ser realizada.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que esta não é a finalidade de um “Termo de Referência”, destinado a delimitar aspectos técnicos detalhados do futuro objeto de uma licitação.

Sem prejuízo disso, vale salientar também que suas previsões (do Parecer Jurídico e do Termo de Referência) são incompatíveis entre si.

Isso porque, ao passo em que o Parecer Jurídico menciona que o chamamento/credenciamento se destina a contratação por “inexigibilidade”, dada uma suposta “inviabilidade de competição” (fl. 33 e 34 do processo administrativo da licitação), inclusive considerando a urgência da municipalidade na formalização das concessões, o Termo de Referência faz menção à realização futura de concorrência pública.

Pede-se licença para reproduzir adiante trecho extraído do Anexo II do ato convocatório:

“TERMO DE REFERÊNCIA

*4.1.4 A **Concorrência Pública** para outorga onerosa de concessão de uso das áreas descritas neste edital será do tipo MELHOR PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO MENSAL.*

(...)

*4.1.7 A concessão será onerosa e não negociável, e realizada **mediante seleção pública, observando os princípios da impessoalidade e da igualdade.***

(...)

*4.5.1 Os **valores estimados** para os objetos deste Termo de Referência foram definidos pela comissão Municipal de Avaliação de Bens e Imóveis, designada pelo Decreto nº 691/2017, embasado em valores para ocupação aérea portuária do Aeroporto Comandante Antônio Amilton Beraldo conforme termo de avaliação acima citado no item 3.1.*

(...)

4.6. DO TIPO DA LICITAÇÃO

Maior proposta sobre o valor definido para os lotes, sendo o lance mínimo o valor informado nas tabelas supracitadas a cima, no termo de avaliação no item 3.1.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os prazos e condições estabelecidos no Edital desta Licitação, bem como **a proposta de preço do licitante** adjudicatário referente ao mesmo Edital, são partes integrantes das condições do Contrato independentemente de transcrição”.

Ora se faz alusão a simples chamamento/credenciamento (que pressupõe inexistência de competição), ora se trata o procedimento como se licitação fosse, prevendo que haverá sessão para apresentação de proposta comercial e realização de disputa entre os interessados.

Com respeito, disso também decorre a invalidade do Edital lançado, que não é claro em suas especificações. Na verdade, a confusão de conceitos apresentada é ofensiva à legalidade e compromete a competitividade, afastando eventuais interessados ante as inúmeras incertezas quanto às regras aplicáveis.

Quanto a isso, Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO exemplifica “vícios ensejadores de nulidade do edital”, apontando dentre eles a:

“indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefícios de alguns ou de algum interessado. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis” (Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 585).

O TCU também já se manifestou nesse sentido, reconhecendo a essencialidade da clareza e ausência de contradições entre as disposições do Edital:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos,

compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40” (Acórdão 1.474/2008, Plenário, Min. Rel. Guilherme Palmeira).

Portanto, uma vez mais com as devidas vênias, as disposições do Edital deveriam (devem) ser claras e desprovidas de contradições. E, como não o são, o ato convocatório deve ser fulminado.

IV.10 – Contradição entre o Parecer Jurídico e os esclarecimentos prestados pela Comissão

Nesse mesmo sentido, todas as incertezas existentes também são verificadas do fato de que a justificativa do Parecer Jurídico também não se coaduna com os esclarecimentos prestados pela Comissão.

Primeiro, em atenção a questionamento sobre se o futuro certame “*Será na modalidade de pregão presencial ou eletrônico?*”, a Comissão respondeu que isto ainda “*Será definido*”. E tal indefinição não possui relação com a realização ou não de uma licitação – passível de aferição como certa pela resposta –, mas sim com a modalidade licitatória a ser eleita (pregão ou pregão eletrônico, sempre em tese, ou alguma outra modalidade admissível na hipótese).

Segundo, a confirmação do planejamento quanto à realização de licitação futura está na resposta à pergunta relativa ao modo de apresentação de propostas. Indagou-se se “*O preço das propostas deverá ser apresentado em envelope com destinação específica que será aberta na sessão? Quando será a sessão?*”. A Comissão, por sua vez, esclareceu que a apresentação de propostas “*Será definida em outra sessão (sic)*”.

Ou seja: enquanto o Parecer Jurídico justifica a viabilidade do “chamamento” como forma econômica de se anteceder uma contratação direta – ainda que isto fosse admissível –, a Comissão confirma que a contratação será sim antecedida de competição (*i.e.*, licitação).

Logo, sem prejuízo da invalidade da justificativa tal qual já exposto mais acima, cabe também reconhecer a invalidade do “chamamento” em atenção à teoria dos motivos determinantes – e que vincula o administrador aos motivos expressos no ato.

IV.11 – Subsidiariamente: Edital que não preenche os requisitos mínimos de validade (art. 40, §2º, da Lei 8.666) – Ausência de disponibilização da minuta de contrato

Além disso, na hipótese de se entender pela regularidade de chamamento/credenciamento no caso (o que se coloca apenas para argumentar), o Edital também padeceria de ilegalidade por não ter sido acompanhado dos anexos obrigatórios previstos na Lei:

“§2º do art. 40 da Lei 8.666 - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação” (grifo nosso).

Não foi anexado ao instrumento convocatório a minuta do contrato que será firmado em decorrência do procedimento. Trata-se de documento essencial inclusive para que os particulares possam verificar com segurança a interesse na contratação e, por consequência, participar do chamamento/credenciamento (na hipótese de se considerar a modalidade adequada – o que desde já se descarta).

IV.12 – O princípio da eficiência e a necessidade de sua observância nas contratações públicas

Além disso, com respeito, o lançamento de “chamamento/credenciamento” prévios aos processos licitatórios (tal como dá a entender o Termo de Referência e as respostas aos pedidos de esclarecimentos) ofende o princípio da eficiência que deve reger todos os atos praticados pela Administração Pública, inclusive em licitações.

Ao contrário do que sugere o parecer jurídico, a sistemática projetada com lançamento de edital de manifestação de interesse (inválido, reitere-se) implica custos financeiros e de pessoal incompatíveis e desnecessários.

Logo, sem prejuízo da inexistência de qualquer amparo legal para o lançamento dessa espécie de “etapa prévia” – o que inclusive reconhece o parecer –, cabe indicar que sua utilização também não se justifica à luz do princípio da eficiência.

IV.13 – A contratação direta como exceção à regra da licitação

Sob o plano prático, e com o devido respeito, a intenção do Município visa estabelecer como regra a exceção.

Fosse pertinente a lógica proposta, toda e qualquer licitação poderia ser alvo da mesma sistemática: prever-se-ia o estabelecimento uma etapa “prévia” de credenciamento para aferir a ausência de competitividade e, assim, legitimar contratações diretas dessa ordem, por inexigibilidade.

No entanto, a lógica é precisamente a contrária: somente se pode aventar em contratação por inexigibilidade nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de contratação. Nesse caso, deveria ter sido lançado procedimento licitatório, e não uma espécie de “consulta pública” destinada a simplesmente verificar a existência de interessados.

V – INSEGURANÇA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEFINIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO AO PRAZO DE CONCESSÃO

Por fim, ainda é importante verificar que as contradições existentes relativamente às indicações de prazo da contratação igualmente geram incertezas gravíssimas, aptas a afastar eventuais interessados, prejudicar a competitividade e a obtenção da melhor proposta pela Administração.

De um lado, o Edital prevê que o contrato terá “*prazo de 1 (um) ano*”, passível de prorrogação “*limitada ao prazo máximo de 10 (dez) anos*”.

No entanto, de outro lado, o Termo de Referência indica que “*O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data do início da vigência do contrato*” (item 4.4.1). Nesse mesmo sentido, ao responder os pedidos de esclarecimento, confirma o prazo de “*60 meses*”.

Trata-se de mais uma contradição interna nos documentos da licitação, que não pode prevalecer, merecendo ser reparada antes que o procedimento de contratação seja levado adiante. Tal incerteza igualmente é apta a prejudicar a competitividade, além da obtenção da melhor proposta.

De mais a mais, considerando o objeto da licitação e os investimentos que terão que ser realizados nos hangares, prever prazo curto (de apenas 1 ano, tal como indica o Edital) não é razoável. A própria relevância dos aportes de recursos e a utilidade de sua realização pressupõem a concessão de um prazo razoável para uso/amortização. E, sob esse viés, o prazo de 12 meses é exíguo e inviável.

VI – SÍNTESE: A INVALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO E NECESSIDADE DE SEU DESFAZIMENTO

Em linhas gerais, o ato convocatório não estabelece critérios de julgamento, forma de apresentação de propostas, e não se constitui em uma licitação propriamente dita. Envolve inclusive previsões contraditórias dentre os diversos documentos do processo administrativo e cerca de incertezas os potenciais interessados, não representando

contribuição alguma no sentido de angariar potenciais candidatos e regularizar a ocupação das áreas – fim a que, em tese, dispõe-se o ato convocatório.

Trata-se de “chamamento”, de utilização inadequada à hipótese vertente, e cujos fundamentos jurídicos invocados são inaplicáveis (com a devida vênia). Tornam confusa a compreensão da Signatária e de outros potenciais interessados, e deve ser desfeito para que outro edital – este sim, relacionado a uma licitação com todos os requisitos legais – seja publicado em seu lugar, abrindo espaço para disputa entre os potenciais interessados.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e sempre com o máximo respeito, a Signatária requer o acolhimento da presente impugnação ao Edital, de modo que o instrumento convocatório seja anulado frente aos vícios apresentados, para que outro seja lançado em seu lugar, com modelagem adequada e o conceito de licitação, extirpando-se os defeitos ora apresentados.

Reitera o pedido para que o pleito seja examinado no prazo legal de 3 dias úteis, conforme assenta o art. 41, §1º, da Lei 8.666.

União da Vitória (PR), 6 de abril de 2021.



MADEIREIRA THOMAS S/A

pp. **GILSON GOULART JR.**

OAB/PR 36.950

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MADEIREIRA THOMASI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.637.431/0001-65, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 3244, Bairro Rio D'Areia, União da Vitória/PR, CEP 84601-015.

OUTORGADOS: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 35.025, **GILSON J. GOULART JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 36.950, **NASTASSIA LYRA IURK DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 64.683, e **MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.679, todos sócios de **RIBEIRO, GOULART, IURK & FERREIRA DA COSTA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.899.566/0001-86 e na OAB/PR sob n.º 2950, com sede na Rua Brigadeiro Franco, n.º 1005, Bairro Mercês, CEP 80.430-210, telefone (41) 3022-3042, Curitiba/PR.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastante procuradores, para representá-lo em juízo ou fora dele, individualmente ou em conjunto, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer e assinar tudo o que julgarem necessário, para o que confere os poderes contidos na cláusula "ad judícia" e "extra judícia" e, ainda, os poderes especiais para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, levantar alvarás, receber, dar quitação e substabelecer, **especialmente para requerer esclarecimentos e/ou apresentar impugnação administrativa ao "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PARCERIAS Nº 02/2021 – PMUVA - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS"**.

Curitiba, 05 de abril de 2021.
Madeireira Thomasi S/A



Maria Verônica Longo
Diretora Gerente
CPF: 017.218.519-09
MADEIREIRA THOMASI S/A

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



I) **Data, horário e local:** Aos 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas, na Avenida Senador Souza Neves, 1788, Curitiba-PR, reuniram-se os acionistas da Madeireira Thomasi S.A. (doravante a "Companhia") para a realização de Assembleia Geral Ordinária da Companhia. II) **Publicações:** O Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edições de 18, 21 e 22 de maio de 2018 e no Diário Indústria e Comércio, edições de 18, 21 e 22 de maio de 2018. As demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 foram publicadas no Diário Oficial do Paraná, edição de 24 de maio de 2018, e no Jornal Indústria e Comércio, edição de 24 de maio de 2018. III) **Presenças:** Reuniram-se acionistas representando a unanimidade do capital social, em conformidade com as assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da companhia. Participaram da Assembleia, ainda, os Srs. Nívia Kolling Kamchen, Sérgio Paulo Stahn e Odelir Cachoeira, membros do Conselho Fiscal, e os Srs. Cezar Roberto Roeck e Anderson Mafra, representantes da Auditoria Independente e o Sr. Nelson Thomasi representando a Diretoria. IV) **Mesa de trabalhos:** Sr. André Peruzollo como Presidente, designando o Sr. Jonny Paulo da Silva como secretário. V) **Ordem do Dia:** a) Analisar as demonstrações financeiras e tomar as contas dos administradores relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício, inclusive deliberando sobre a sugestão de destinação efetuada pela diretoria da Companhia; c) Deliberar sobre a eleição da Diretoria da Companhia. VI) **Deliberações:** Tratando do item "a" da pauta da Assembleia Geral Ordinária, as demonstrações financeiras foram examinadas e discutidas, sendo que o conselheiro Odelir Cachoeira protocolou perante a mesa documento denominado "Parecer Madeireira Thomasi S.A.", que foi recebido pela mesa como "Documento 01". Em seguida, o acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi votou pela rejeição das contas, nos termos do voto em apartado apresentado e recebido pela mesa da Assembleia como "Documento 02", sendo aprovadas pelos demais acionistas, de modo que foram aprovadas por maioria de votos. Tratando do item "b" da pauta, os acionistas, deliberaram que o prejuízo do exercício, no valor de R\$ 282.920,00 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte reais), será destinado para a reserva de lucros/prejuízos, com a apresentação de manifestação do acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi, que consta do "Documento 02". Tratando do item "c" da pauta, os acionistas deliberaram, por maioria dos acionistas votantes, a eleição da nova diretoria da Companhia: Foram eleitos, para integrar a diretoria, o Sr. NELSON THOMASI, brasileiro, casado,



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 08:36 SOB Nº 20184817331.
PROTOCOLO: 184817331 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492010. NIRE: 41300050716.
MADEIREIRA THOMASI S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

administrador de empresas, domiciliado em Curitiba-PR, na Avenida Visconde de Guarapuava 4326, Ap. 92, bairro Batel, titular do RG nº 3.698.210 e CPF/MF 539.169.219-91, para o cargo de Diretor Superintendente. A Sra. MARIA VERONICA LONGO, brasileira, do comércio, residente na Avenida Coronel Amazonas, 123, ap. 402, União da Vitória-PR, portadora da cédula de identidade tipo RG. n. 6.001.961-4PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.218.519-09, para o cargo de Diretora Gerente. A remuneração da nova diretoria será a seguinte: Para o Diretor Superintendente, a remuneração mensal será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Para a Diretora Gerente, a remuneração mensal será de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). O Diretor Presidente acumulará, provisoriamente, as funções de Diretor Comercial, sem ônus para a Companhia. Os eleitos tomarão posse mediante termo a ser lavrado no livro respectivo, para o mandato de três anos contados da sua eleição. O acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi vota pela rejeição da eleição dos acima indicados, nos termos do voto constante do Documento 02. **VII) Manifestações dos Acionistas:** O acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi apresentou suas razões de voto, protestos e pedidos de informações por escrito, tendo sido recebidos e protocolados pela mesa como "Documento 02". A pedido do acionista Espólio de Antônio Roque Thomasi (representado por sua inventariante), foi instalado o Conselho Fiscal da companhia para o próximo exercício. O Conselho Fiscal será composto de três membros, que perceberão remuneração individual mensal segundo o mínimo legal (art. 162, par. 3º, da Lei nº 6.404/76). Pelo acionista Espólio de Antônio Roque Thomasi foi eleito na forma do art. 161, par. 4º, "a", para exercer a função de Conselheiro Fiscal, o Sr. **Odelir Dileto Cachoeira**, contador, separado judicialmente, portador do RG. N. 10R/2.112.608SSPSC, inscrito no CPF/MF sob o n. 629.196.369-87, com endereço na Rua Ipiranga, 39, ap. 1002, União da Vitória-PR. Indicou ainda, como Conselheiro Fiscal Suplente, a Sra. **Maiara Aparecida Soares de Lara**, contadora, solteira, portadora da cédula de identidade tipo R.G. n. 9.861.065-0PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 054.480.219-56, com endereço na rua Manoel Eufrásio Correia, 458, São Mateus do Sul-PR. Os demais acionistas elegeram, por unanimidade, os seguintes Conselheiros Fiscais: **Sérgio Paulo Stahn**, Brasileiro, Divorciado, Contador, RG 1.004.821 SSP/SC, CPF 518.253.509-06, residente a Rua João Adolfo Muller, 227 – Apto 601 – Bairro Costa e Silva – CEP 89218-590 Joinville – SC e **Nivia Maria Kolling Kamchen**, Brasileira, Casada, Contadora, RG 5.993.132 SSP/SC, CPF 988.007.790-34, residente a Rua Bento Torquato da Rocha, 890 – Bairro Vila Nova – CEP 89237-100 Joinville – SC. Elegeram, ainda, como Conselheiros Fiscais Suplentes, as seguintes pessoas:



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 08:36 SOB Nº 20184817331.
PROTOCOLO: 184817331 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492010. NIRE: 41300050716.
MADEIREIRA THOMASI S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



Gustavo Daniel Tavares Bastos Gama, brasileiro, casado, advogado, RG 3.413.732-7 SSP/SC, CPF 970.754.189-04, residente a Rua dos Bandeirantes, 315 – Bairro Glória – CEP 89217-230 – Joinville – SC e Jéssica Stahn Brandenburg, brasileira, casada, contadora, RG 4.779.419 SSP/SC, CPF 081.986.379-31, residente à Rua Dona Francisca, 5.216 – Bloco 4 – Apto 201 – Bairro Santo Antônio – CEP 89218-112 – Joinville – SC. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante termo no livro próprio. VIII) Encerramento: Concluídos os trabalhos desta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e suspendeu os trabalhos para a lavratura e leitura desta Ata que, lavrada em forma de sumário, conforme permite a lei societária, e achada conforme, foi aprovada por unanimidade em todos os seus termos, sendo assinada por todos os presentes, por mim, Jonny Paulo da Silva, Secretário e pelo Sr. Presidente, declarando-se encerrados os trabalhos. Curitiba, 07 de agosto de 2018.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em razão da Assembleia Geral Ordinária realizada em 07 de agosto de 2018, que teve a participação dos acionistas abaixo nominados, sendo que a referida ata se encontra arquivada na sede da Companhia.


Jonny Paulo da Silva
Secretário

Acionistas presentes:

- Espólio de Antônio Roque Thomasi
- Thomasi Participações S.A.
- Nelson Thomasi



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 08:36 SOB Nº 20184817331.
PROTOCOLO: 184817331 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492010. NIRE: 41306050716.
MADEIREIRA THOMASI S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

I) Data, horário e local: Aos 02 de julho de 2020, às 16:00 horas, na rua Carlos Cavalcanti, 441, Centro, União da Vitória-PR, reuniram-se os acionistas da Madeireira Thomasi S.A. (doravante a "Companhia") para a realização de Assembleia Geral Ordinária da Companhia. **II) Publicações:** o aviso aos acionistas foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edições de 1º, 2 e 3 de junho de 2020, páginas 30, 40 e 37, e no Diário Indústria e Comércio, edições de 29/31 de maio, 1º e 2 de junho de 2020, páginas 14, 15 e 15, respectivamente. O edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edições de 22, 23 e 24 de junho de 2020, páginas 38, 41 e 36, respectivamente, e no Diário Indústria e Comércio, edições de 22, 23 e 24 de junho de 2020, páginas 15, 15 e 11, respectivamente. As demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019 foram publicadas no Diário Oficial do Paraná, edição de 26 de junho de 2020, página 59, e no Jornal Indústria e Comércio, edição de 26 de junho de 2020, página 11. **III) Presenças:** Reuniram-se acionistas representando 53,7457% do capital social, em conformidade com as assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da companhia. **IV) Mesa de trabalhos:** Sr. Paulo Sergio Nied como Presidente, designando o Sr. André Peruzzolo como secretário. **V) Ordem do Dia:** a) Analisar as demonstrações financeiras e tomar as contas dos administradores relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) deliberar sobre o reajuste da remuneração paga aos membros da diretoria; d) proceder com a correção do endereço da companhia e consequente alteração do art. 1º do Estatuto Social. **VI) Deliberações:** Tratando do item "a" da pauta da Assembleia Geral Ordinária, as demonstrações financeiras foram examinadas e discutidas, tendo sido aprovadas por unanimidade, abstendo-se os legalmente impedidos. Tratando do item "b" da pauta, os acionistas, deliberaram que o prejuízo do exercício, no valor de R\$ 914.805,00 (novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinco reais), será destinado para a conta de reserva de lucros/prejuízos. Tratando do item "c" da pauta, os acionistas deliberaram não modificar a remuneração. Passando ao item "d" da pauta, os acionistas deliberaram alterar o art. 1º do Estatuto Social unicamente para modificar o CEP, que passou a ser 84601-015, nos seguintes termos: ". **VII) Manifestações dos Acionistas:** A pedido do acionista Thomasi Participações S/A, foi instalado o Conselho Fiscal da companhia para o próximo exercício. O Conselho Fiscal será composto de três membros, que perceberão remuneração individual mensal segundo o mínimo legal (art. 162, par. 3º, da Lei nº 6.404/76). Pelos acionistas foram eleitos, por unanimidade, o Sr. **Gerson Luis Calliari**, brasileiro, contador, portador da carteira de identidade RG n. 39128080-PR, inscrito no CPF sob o n. 660834869-04, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 186, sala 73, centro, União da Vitória-PR, CEP 84600-170,

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65




ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Sérgio Paulo Stahn, Brasileiro, Divorciado, Contador, RG 1.004.821 SSP/SC, CPF 518.253.509-06, residente a Rua João Adolfo Muller, 227 – Apto 601 – Bairro Costa e Silva – CEP 89218-590 Joinville – SC e **Nivia Maria Kolling Kamchen**, Brasileira, Casada, Contadora, RG 5.993.132 SSP/SC, CPF 988.007.790-34, residente a Rua Bento Torquato da Rocha, 890 – Bairro Vila Nova – CEP 89237-100 Joinville – SC. Elegeram, ainda, como Conselheiros Fiscais Suplentes, as seguintes pessoas: Sr. **Geovane Kock**, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade RG n. 450.582-7, residente e domiciliado na Rua São Borja, 252, ap. 303, bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89206-400, **Gustavo Daniel Tavares Bastos Gama**, brasileiro, casado, advogado, RG 3.413.732-7 SSP/SC, CPF 970.754.189-04, residente a Rua dos Bandeirantes, 315 – Bairro Glória – CEP 89217-230 – Joinville – SC e **Jéssica Stahn Brandenburg**, brasileira, casada, contadora, RG 4.779.419 SSP/SC, CPF 081.986.379-31, residente à Rua Dona Francisca, 5.216 – Bloco 4 – Apto 201 – Bairro Santo Antônio – CEP 89218-112 – Joinville – SC. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante termo próprio.

VIII) Encerramento: Concluídos os trabalhos desta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e suspendeu os trabalhos para a lavratura e leitura desta Ata que, lavrada em forma de sumário, conforme permite a lei societária, e achada conforme, foi aprovada por unanimidade em todos os seus termos, sendo assinada por todos os presentes, declarando-se encerrados os trabalhos. União da Vitória, 2 de julho de 2020.


Paulo Sergio Nied
Presidente


André Peruzzolo
Secretário


Thomasi Participações S.A.

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



Nelson Thomasi

Sérgio Paulo Stahn

Cezar Roberto Roeck

Anderson Mafra



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MADEIREIRA THOMASI S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00404933939	ANDERSON MAFRA
03750963967	PAULO SERGIO NIED
38364964968	CEZAR ROBERTO ROECK
51825350906	SERGIO PAULO STAHN
53916921991	NELSON THOMASI
89273788904	ANDRE PERUZZOLO



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/08/2020 08:27 SOB N° 20203900049.
PROTOCOLO: 203900049 DE 05/08/2020 14:20.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003452590. NIRE: 41300050716.
MADEIREIRA THOMASI S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 06/08/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65 NIRE 4130005071-6
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



I) Data, horário e local: Aos 29 de setembro de 2015, às 13:00 horas, na rua Marechal Deodoro, 3244, bairro Rio Dareia, em União da Vitória-PR, reuniram-se os acionistas representantes da maioria do capital social da Companhia para a realização de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia. **II) Publicações:** O Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edições de 21, 22 e 23 de setembro de 2015 e no Jornal Indústria e Comércio, edições de 21, 22 e 23 de setembro de 2015. **II) Presenças:** Reuniram-se acionistas representando mais de dois terços do capital social, em conformidade com as assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da companhia. **III) Mesa de trabalhos:** Sra. Maria Verônica Longo como Presidente, designando o Sr. Jonny Paulo da Silva como secretário. **IV) Ordem do Dia:** a) Deliberar sobre a alteração do endereço da sede da Companhia e encerramento de filiais de Companhia, com a respectiva alteração e consolidação do Estatuto Social considerando as alterações estatutárias ocorridas desde o ano de 1998; b) Deliberar sobre o reajuste da remuneração do Diretor Superintendente da Companhia. **V) Deliberações:** Tratando do item "a" da pauta, os acionistas presentes, por unanimidade deliberaram pelo encerramento da filial da Companhia localizada em Canoinhas-PR (CNPJ/MF n. 81.637.431/0014-80), autorizando a diretoria da Companhia a tomar as providências necessárias para os atos para a concretização de tal encerramento. Os acionistas, ainda, deliberaram pela retificação do endereço da sede da Companhia, que passa a ser rua Marechal Deodoro, 3244, Bairro Rio Dareia, CEP 84600-000, União da Vitória-PR (CNPJ/MF 81.637.431/0001-65), com a respectiva alteração do estatuto social neste particular. Deliberaram, ainda, os acionistas, pela alteração do endereço do escritório administrativo da Companhia, que passa a ser rua Carlos Cavalcante, 441, bairro Centro, CEP 84600-000, União da Vitória-PR (CNPJ/MF n. 81.637.431/0006-70), com a respectiva alteração do estatuto social da Companhia. As partes deliberaram, ainda, pela consolidação do Estatuto Social da Companhia, conforme que passará a ter a seguinte redação: **ESTATUTO SOCIAL DE MADEIREIRA THOMASI S.A. – CAPÍTULO I – DA DOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO – Art. 1º. *Madeiraira Thomasi S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pela legislação em vigor e pelo presente Estatuto. Art. 2º. A Sociedade tem sua sede e foro na cidade e Comarca de União da Vitória (PR), na rua Marechal Deodoro, 3244, Bairro Rio Dareia, CEP 84600-000, (CNPJ/MF 81.637.431/0001-65 – NIRE 41300050716), tendo escritório administrativo na rua Carlos Cavalcante, 441, bairro Centro, CEP 84600-000, União da Vitória-PR (CNPJ/MF n. 81.637.431/0006-70 – NIRE 41900208922), tendo, ainda, filiais nas seguintes localidades: Irineópolis-SC, na Estrada KM 18, CEP 89440-000 (CNPJ/MF 81.637.431/0005-99 – NIRE 2000215731-4); Bituruna-PR, na Rodovia***

MADEIREIRA THOMASI S.A.

CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65 NIRE 4130005071-6
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



Bituruna/Foz do Areia, km 15,9, CEP 84640-000 (CNPJ/MF 81.637.431/0013-07 – NIRE 41901072935) e em Coronel Domingos Soares-PR, na Estrada Palmas/Bituruna, km 35, CEP 85557-000 (CNPJ/MF 81.637.431/0015-60 – NIRE 41901392531). Parágrafo único. A Companhia poderá abrir filiais, escritórios, agências ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério da Diretoria. Art. 3º. A Companhia tem por objeto o beneficiamento, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeira em geral, podendo participar de outras sociedades, subscrevendo ou adquirindo quotas de capital e ações. Art. 4º. A sociedade terá tempo de duração indeterminado. **CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES** – Art. 5º O capital é de R\$ 3.038.715,00 (três milhões, trinta e oito mil, setecentos e quinze reais), dividido em 3.038.715 (três milhões, trinta e oito mil, setecentos e quinze) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas. Art. 6º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de voto. Art. 7º. A alienação de ações para terceiros não acionistas é subordinada ao seu prévio oferecimento a todos os acionistas, para exercício de direito de preferência na sua aquisição, nos termos deste artigo. § 1º - O acionista alienante deverá comunicar ao Diretor Superintendente, por escrito, a quantidade de ações a negociar, o preço e as condições de pagamento e garantia. § 2º - O Diretor Superintendente comunicará a cada um dos acionistas, por escrito, a quantidade de ações a negociar, o preço e as condições de pagamento e garantia. § 3º - Cada acionista terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação enviado pelo Diretor Superintendente, para manifestar o interesse o interesse em adquirir as ações, na proporção de sua participação no capital social em idênticas condições de pagamento e garantia, bem como seu interesse em adquirir as sobras. § 4º - A manifestação de interesse na aquisição será feita por escrito e dirigido ao Diretor Superintendente, que comunicará ao acionista alienante, também por escrito, o resultado do exercício do direito de preferência. § 5º - Não exercido ou exercido apenas por parte dos acionistas o direito de preferência, as ações remanescentes poderão ser alienadas nas condições e prazos referidos na comunicação de que se trata o §1º. § 6º - As ações poderão também ser alienadas nas condições referidas no §5º caso o acionista que exerceu a preferência na sua aquisição deixe de cumprir qualquer das condições do negócio. § 7º - O acionista alienante não poderá alienar apenas em parte nem em condições diversas as ações oferecidas, devendo haver novo prazo para exercício do direito de preferência em caso de alteração nas condições do negócio. § 8º - O direito de preferência não pode ser transferido para terceiros não acionistas. § 9º O direito de preferência é aplicável mesmo nos casos de excussão de ações oneradas por penhor ou outro gravame. § 10º - As comunicações previstas neste artigo serão feitas através de notificação extrajudicial, carta registrada com aviso de

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65 NIRE 4130005071-6
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



recebimento, enviados para o endereço da Companhia, quando dirigidas ao Diretor Superintendente, ou para os endereços constantes do Livro de Registros de Ações Nominativas, quando dirigidas aos acionistas. **CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL** – Art. 8º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinária e anualmente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem. Art. 9º. A Assembleia Geral será convocada pelo Diretor Superintendente, sem prejuízo dos casos de convocação previstos em lei.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO – Art. 10º. A administração da sociedade compete à Diretoria. Art. 11. A Diretoria é composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Superintendente, 1 (um) Diretor Gerente e 1 (um) Diretor Comercial, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral. §1º. O prazo de gestão é de 3 (três) anos, permitidas reeleições. §2º. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos seus sucessores. Art. 12. A Companhia será representada por qualquer dos Diretores ou por procurador com poderes específicos, exceto nos casos previstos no §1º deste artigo. §1º. A Companhia será obrigatoriamente representada, em conjunto, por 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador com poderes especiais na prática dos seguintes atos: a) alienação ou oneração de bens imóveis de qualquer valor ou de outros bens ou direitos de valor individual superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) constituição de procuradores; c) realização de acordo, transação, desistência, renúncia ou quitação; d) realização de operações que venham a envolver a sociedade em débitos para com terceiros, em especial a tomada de financiamentos de qualquer natureza, prestação de fianças, avais e outras garantias; e) assunção de obrigações ou celebração de contratos em valor individual superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). §2º. Os instrumentos de mandato serão sempre firmados conjuntamente por dois Diretores e deverão ter prazo determinado e poderes específicos, com exceção dos mandatos outorgados a advogados com poderes ad judicium et extra, que poderão ter prazo indeterminado. Art. 13. Compete especificamente ao Diretor Superintendente: a) representar a Companhia judicial e extrajudicialmente, nos termos deste Estatuto; b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; c) supervisionar, em conjunto com os demais Diretores, os negócios e atividades da Companhia, bem como a administração geral da Companhia e o controle de toda a documentação da natureza financeira, comercial e técnica; d) convocar a Assembleia Geral; e) receber citações, intimações e notificações judiciais; f) substituir os demais Diretores em suas ausências e impedimentos temporários. Art. 14. Compete especificamente ao Diretor Gerente: a) representar a Companhia judicial e extrajudicialmente, nos termos deste Estatuto; b) assinar, na forma deste Estatuto, os documentos que envolvem responsabilidade da Companhia; c) supervisionar e administrar os negócios e atividades da

Handwritten signature or mark.

MADEIREIRA THOMASI S.A.
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65 NIRE 4130005071-6
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



Companhia e controlar a documentação de natureza financeira, comercial e técnica, isoladamente ou em conjunto com os demais diretores; d) assinar isoladamente as correspondências da companhia; e) substituir os demais diretores em sua ausência e seus impedimentos temporários; Art. 15. Compete especificamente ao diretor comercial: a) representar a companhia judicial e extrajudicialmente, nos termos deste Estatuto; b) assinar na forma deste estatuto os documentos que envolvam a responsabilidade da companhia; c) supervisionar e administrar os negócios e atividades da Companhia e controlar a documentação de natureza comercial isoladamente ou em conjunto com os demais diretores; d) assinar isoladamente a correspondência da Companhia; e) substituir os diretores em suas ausências e impedimentos temporários. Art. 16. Os Diretores receberão a remuneração fixada pela Assembleia Geral que os eleger, devendo ser definida individualmente por deliberação da Diretoria caso estimulada pela Assembleia Geral em montante global. § 1º - Os Diretores exercerão suas funções independentemente de caução. § 2º - Os Diretores serão reembolsados pelas despesas razoáveis e necessárias que fizerem no exercício de seus respectivos cargos. Art. 17. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo 1 (um) voto cada Diretor.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL – Art. 18. O Conselho Fiscal terá funcionamento não permanente. Art. 19. A Assembleia Geral que instalar o Conselho Fiscal elegerá os membros deste, fixando os respectivos honorários.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL – Art. 20. O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Art. 21. Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer participação os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda e, do resultado remanescente, serão deduzidas, se for o caso, as participações que trata o Art. 190 da Lei n.º 6.404/76, que deverão ser atribuídas pela Assembleia Geral nos limites legais. Art. 22. O lucro líquido verificado após as deduções previstas no artigo anterior e ajustado na forma legal, terá a destinação que for estabelecida pela Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria, atentando-se para os seguintes parâmetros de destinação: a) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a reserva legal que não excederá de 20% (vinte por vinte por cento) do capital social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para pagamento dos dividendos aos acionistas; c) 10% (dez por cento) para distribuição à Diretoria como gratificação. Art. 23. É facultado à Companhia, a critério da Diretoria, levantar balanços intermediários, com ou sem a distribuição de dividendos, que serão declarados e distribuídos por deliberação da Assembleia Geral e mediante proposta da Diretoria.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 24. Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pela legislação vigente. Tratando do item “b” da ordem do dia, os acionistas, pelo voto da maioria dos presentes, com o voto contrário do acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi, deliberaram em ajustar a remuneração do Diretor

MADEIREIRA THOMASI S.A.

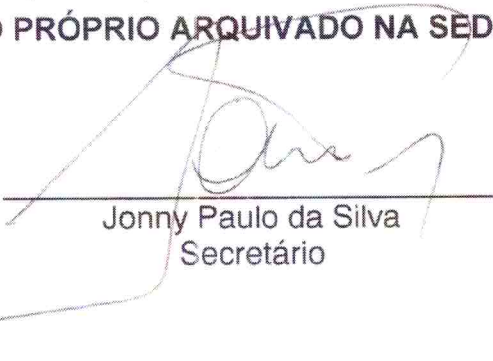
CNPJ/MF nº 81.637.431/0001-65 NIRE 4130005071-6
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



Superintendente da Companhia, o qual passará a receber a remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, o Diretor fará jus ao reembolso das despesas de quilometragem, convencionada pelo valor de R\$ 1,30 por quilometro rodado, sendo considerada a média mensal de 2.500 quilômetros percorridos, o que importará em R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) mensais. Por fim, o Diretor receberá auxílio de custo moradia de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) mensais, e reembolso do plano de saúde familiar na quantia de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) mensais.

VI) Palavra pela ordem: Dada a palavra ao representante do acionista Espólio de Antônio Roque Thomasi, este apresenta sua procuração e manifesta-se nos seguintes termos: Apresenta impugnação quanto ao quadro de acionistas apresentado nesta reunião, posto que deixou de constar o número de ações que efetivamente encontram-se em tesouraria, sendo 211.275 ações equivalente a 6,9626%. O acionista Espólio de Antonio Roque Thomasi apresenta protestos ao final da assembleia, que são recebidos pela mesa como Anexo. **VII) Encerramento:** Concluídos os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária e nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e suspendeu os trabalhos para a lavratura e leitura desta Ata que, lavrada em forma de sumário, conforme permite a lei societária, e achada conforme, foi aprovada por unanimidade em todos os seus termos, sendo assinada por todos os presentes, por mim, Jonny Paulo da Silva, Secretário e pela Sra. Presidente, declarando-se encerrados os trabalhos. União da Vitória, 29 de setembro de 2015.

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DA LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO NA SEDA DA COMPANHIA.



Jonny Paulo da Silva
Secretário

